



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002653/2016-28
Reg. Col. nº 0587/17

Acusados: Henry Lourenci Consultoria e Assessoria Ltda.
Luciano Henry Lourenci

Assunto: Exercício irregular da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99 e ao art. 13 da Instrução CVM nº 497/11.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

I. – DO OBJETO E DA ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação” ou “área técnica”) em face de Henry Lourenci Consultoria e Assessoria Ltda. (“Lourenci Consultoria”) e Luciano Henry Lourenci (“Luciano Lourenci”), pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, sem prévia autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385, de 1976¹, c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 1999², e no art. 13, IV, da Instrução CVM nº 497, de 2011³.

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

² Art. 3º. A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.

³ Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2. O presente processo teve origem em reclamação protocolada, em 21.11.2012, por meio da qual investidora informou não ter obtido êxito no resgate de seus recursos entregues à administração de Luciano Lourenci (Doc. SEI nº 0100297).

II – DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

3. Ao tomar conhecimento da reclamação, a SIN verificou, de plano, que a Lourenci Consultoria e Luciano Lourenci não teriam autorização para prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários (Doc. SEI nº 0100303).

4. Em seguida, a SIN identificou que Luciano Lourenci seria sócio da Henry Lourenci Agente Autônomo de Investimentos Ltda. (“Lourenci AAI”), com registro nesta CVM para exercer a atividade de agente autônomo de investimentos desde 23.11.09 (Doc. SEI nº 0100303). Ademais, referida sociedade teria mantido vínculo profissional⁴ com a Walpires S.A. CCTVM (“Walpires”) até 03.05.12, tendo apresentado à corretora 19 novos clientes (Doc. SEI nº 0101921).

5. A área técnica mencionou ainda que, no âmbito do Processo CVM nº RJ2011/1474, a Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) realizou, a pedido da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), inspeção na Lourenci AAI no ano de 2010.

6. A inspeção teria sido motivada por denúncia anônima apresentada, em 12.01.2011, contra Luciano Lourenci por supostamente estar administrando recursos de terceiros (Doc. SEI nº 0101274). Após a investigação, a SFI emitiu relatório⁵ consignando que, embora Luciano Lourenci tenha feito depósitos em sua conta na Walpires no montante de R\$560 mil no ano de 2010, ele não teria realizado operação em bolsa no período (Doc. SEI nº 010280), e, por tal razão, não teria sido possível demonstrar os fatos sugeridos pela denúncia anônima.

7. Em 21.11.2012, novos fatos sobre a possível administração irregular de recursos por Luciano Lourenci emergem com a reclamação a seguir transcrita (Doc. SEI nº 0100297):

“[Luciano Lourenci] vem trabalhando desde 2007 na minha cidade captando investidores para aplicar dinheiro na bolsa de valores, porém desde outubro do ano passado não é possível resgatar os rendimentos e o valor do capital investido. Durante todos esses anos, ele não apresentou aos seus clientes nenhum extrato, demonstração financeira, nada relacionado a compra e venda de ações. A justificativa usada para o não pagamento dos rendimentos e da impossibilidade de saque é de que a receita federal bloqueou os valores aplicados na bolsa e que ele está sendo autuado por não ter recolhido impostos. Nós investidores já entramos com processo na área criminal e civil, pois todos os indícios apontam para um esquema de pirâmide.”

⁴ Docs. SEI nºs 0100307 e 0101921.

⁵ Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº 01/2011 (Doc. SEI nº 010280).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

8. Em 29.11.12, nova reclamação é apresentada aduzindo fatos semelhantes contra Luciano Lourenci, cuja atuação teria sido objeto de reportagem exibida no programa “Paraná TV” naquele mesmo dia.

9. A reportagem intitulada “*Empresário some com o dinheiro de investidores em Medianeira [Paraná]*” apresenta o relato de diversas vítimas que teriam perdido recursos confiados à administração de Luciano Lourenci (Doc. SEI nº 010312). Da reportagem, a SIN enfatiza depoimentos das vítimas em que mencionam o ajuizamento de ações de reparação civil e a existência de ação criminal em face de Luciano Lourenci. Destaca também o motivo pelo qual os investidores teriam confiado seus recursos a Luciano Lourenci, conforme trecho da reportagem a seguir reproduzido:

Todo mundo conhece ele na cidade. Ele é uma pessoa conhecida. Ele nasceu aqui, a família dele é daqui. Ele já trabalhou em bancos em Medianeira, foi professor das Universidades aqui de Medianeira, da Universidade em Foz do Iguaçu, então era uma pessoa confiável, foi isso que fez Dona Ofélia entregar mais de 100 mil para ele...

10. A Acusação cita ainda outra reclamação protocolada em 05.02.13 na qual é descrita a dinâmica de atuação de Luciano Lourenci (Doc. SEI nº 0100315):

“Conforme contrato, repassávamos os valores para ele, para que fossem aplicados na Bolsa de Valores e podíamos retirar mensalmente o rendimento ou parte do capital conforme a necessidade. Para isso não se gerava nenhum tipo de relatório ou recibo de corretagem ele apenas renovava o contrato alterando os valores, se fosse feito saque os valores eram alterados para menos se não para mais, gerando assim um novo contrato e o antigo era destruído. [...] Segundo informações que obtivemos ele possui mais de 500 clientes, entre estes, clientes que possuem valores acima de R\$ 1.000.000,00, ele afirmou em uma reunião que possui em torno de 25 a 28 milhões de reais investidos, ou seja, dinheiro que ele arrecadou ao longo de 5 anos, que estariam aplicados na bolsa de valores.”

11. Consta desta reclamação contrato de prestação de serviços que teria sido celebrado, em 01.08.12, entre a Lourenci Consultoria, representada por Luciano Lourenci, e o investidor, cujas cláusulas estão a seguir reproduzidas (Doc. SEI nº 0100329):

“Cláusula Primeira: O presente contrato de prestação de serviços [t]em por objeto a assessoria e consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão de negócios prestados à empresas e outras organizações especialmente planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informações e gestão. Ainda, assessorar investimentos nas mais diversas organizações seja por intervenção direta, aquisição através de corretoras de valores mobiliários ou bolsas de valores e bolsa de mercadorias e futuros.

Cláusula Segunda: O Contratante autoriza os contratados a procederem à assessoria aos recursos financeiros aplicados e a proceder a todas as movimentações financeiras objetivando a maior rentabilidade sobre os recursos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de R\$93.810,42 (Noventa e três mil oitocentos e dez reais com quarenta e dois centavos) movimentados a partir do dia 01 de Agosto de 2012.

Cláusula Terceira: Fica convencionado que os Contratados terão total autonomia em sua área de atuação, e desempenharão sua atividade sem subordinação, nem exclusividade, cabendo-lhes apenas exercer seu mister com eficiência. Como contrapartida pela prestação de serviços, o contrato receberá 20 % dos rendimentos líquidos performados.

Cláusula Quarta: Por tratar-se o investimento diverso, de uma aplicação de risco, não assumem os Contratados quaisquer responsabilidades decorrentes dos prejuízos que porventura venha a ocorrer ao Contratante. Nesse caso não haverá nada a indenizar aos Contratados pela prestação dos serviços, assumindo estes também o risco de suas atividades.”

12. Instados pela SIN a esclarecer os fatos apurados, os Acusados preferiram não responder os questionamentos da área técnica⁶.

13. Diante dos fatos apurados, a SIN afirmou que a Lourenci Consultoria e Luciano Lourenci teriam realizado a administração de recursos de terceiros sem prévio registro nesta Autarquia, em violação ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99.

14. Segundo a área técnica, a atividade de gestão prevista na Lei nº 6.385/76 poderia ser entendida como o poder discricionário conferido ao administrador para efetuar o investimento e desinvestimento de recursos entregues por terceiros, para aplicação em títulos e valores mobiliários. E tais requisitos estariam claramente previstos nos termos do “Contrato de Prestação de Serviços” firmado entre os Acusados e os investidores.

15. A Acusação ressalta como prova suficiente para demonstrar o caráter profissional da atividade ilícita realizada pelos Acusados a estipulação de remuneração baseada em 20% dos rendimentos líquidos auferidos por cada cliente, nos moldes de cobrança típica de gestores de recursos de terceiros denominada taxa de *performance*.

16. Segundo a área técnica, a habitualidade dos serviços prestados teria sido demonstrada por meio da declaração segundo a qual os Acusados possuiriam mais de 500 clientes, administrando patrimônio de mais de R\$25 milhões, conforme consta da matéria jornalística. Neste particular, a Acusação registra que Luciano Lourenci teria se aproveitado do:

“fato de ser conhecido na cidade de Medianeira, e de ter trabalhado em instituições financeiras e como professor universitário, como mencionado na matéria jornalística do "Paraná TV" (0101312), para angariar recursos junto a uma multiplicidade de investidores que, ao entregar seus valores aos acusados, mantinha a expectativa de que tais recursos seriam destinados a aplicações em bolsa de valores, o que caracteriza, vale observar, um esforço de captação público e disseminado de recursos que é típico daquele que exerce tal ofício de forma profissional”.

⁶ Ofícios nº 98 e 746/2016/CVM/SIN/GIA (Docs. SEI nºs 0101385 e 0101390).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

17. Por fim, a SIN concluiu que Luciano Lourenci, na qualidade de sócio agente autônomo da Lourenci AAI, teria atuado como agente autônomo de investimentos à época da celebração dos contratos de prestação de serviços, tendo, assim, descumprido o art. 13, IV, da Instrução CVM nº 497/11, que veda tal profissional de “*contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários*”.

IV – DAS RESPONSABILIDADES

18. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de:

- (a) Henry Lourenci Consultoria e Assessoria Ltda., por infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99; e
- (b) Luciano Henry Lourenci, por infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99 e art. 13, IV, da Instrução CVM nº 497/11.

V – DA MANIFESTAÇÃO DA PFE

19. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada (“PFE”)7 entendeu estarem preenchidos os requisitos constantes dos art. 6º e art. 11, ambos da Deliberação CVM nº 538/08⁸.

VI – DA DEFESA

20. Regularmente intimados, os Acusados não apresentaram defesa⁹.

VII – DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

73. Em 07.03.17, o presente processo foi sorteado para minha relatoria, conforme consta da Ata da Reunião do Colegiado descrita no documento SEI nº 0238508.

⁷ PARECER nº 00067/2016/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. SEI nº 0112448).

⁸ Art. 6º. Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar:

I – nome e qualificação dos acusados;

II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e

V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.

Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

⁹ Docs. SEI nºs 0114620, 0114621, 0156153, 0156157, e 0195474.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR